



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

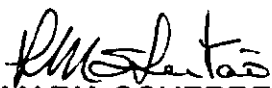
Processo nº. : 13771.000196/2003-12
Recurso nº. : 138.315
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : GALDINO MORATO CALIXTO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 104-20.127

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALDINO MORATO CALIXTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negavam provimento ao recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 OUT 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000196/2003-12
Acórdão nº. : 104-20.127

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Two handwritten signatures are present. The first is a long, sweeping signature on the left, and the second is a more compact, stylized signature on the right, positioned below the text 'REMIS ALMEIDA ESTOL.'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000196/2003-12
Acórdão nº. : 104-20.127
Recurso nº. : 138.315
Recorrente : GALDINO MORATO CALIXTO

RELATÓRIO

GALDINO MORATO CALIXTO, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 076.340.996-00, residente e domiciliado na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, à Rua Antônio Regis dos Santos, nº 237 – apto 102 - Bairro Itapuã, jurisdicionado a ARF em Vila Velha - ES, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 17/19, prolatada pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 26.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 04/07, com ciência em 17/02/03, através de AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativo ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02 apresentada, tempestivamente, em 27/02/03, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base, em síntese, no argumento de a declaração de isento foi entregue dentro do prazo e que depois foi notificado para entregar a declaração de ajuste anual simplificada, por não ter dado baixa, por motivo financeiro, da firma EMIC Estruturas Metálicas Ind. E Com. Ltda. fechada desde 1979.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000196/2003-12
Acórdão nº. : 104-20.127

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a DRJ no Rio de Janeiro - RJ concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que do exame da declaração de rendimentos, exercício de 2000, ano calendário de 1999, e do extrato de fls. 16 verifica-se que o contribuinte é sócio da empresa EMIC Estruturas Metálicas Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ com o nº 19.502.780/0001-04;

- que a Instrução Normativa SRF nº 157, de 22/12/99, art. 1º, dispõe sobre as situações que obrigam a pessoa física, residente no Brasil, a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 1999. Dentre as hipóteses nele elencadas, consta a do contribuinte que, neste ano-calendário, tenha participado do quadro societário de empresa como titular ou sócio, situação na qual se inclui o impugnante. Registre-se que essa obrigatoriedade aplica-se aos sócios de empresas inativas cuja baixa nos cadastros da SRF não foi providenciada, uma vez que para esta hipótese a legislação não prevê exceção à regra de obrigatoriedade. A mesma Instrução Normativa, em seu art. 3º, fixou em 28/04/00 o prazo final para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2000, ano-calendário 1999;

- que diante do relatado, conclui-se que por ter o impugnante participado do quadro societário de empresa, no ano-calendário, estaria obrigado à apresentação da DIRPF-2000/1999. Como o cumprimento da referida obrigação acessória só se deu em 09/08/02 (fls. 08), ou seja, após o prazo previsto na IN SRF nº 157, de 22/12/1999, sujeita-se o contribuinte à multa no valor mínimo de R\$ 165,74.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000196/2003-12
Acórdão nº. : 104-20.127

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 20/10/03, conforme Termo constante às fls. 21/25 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (09/11/03), o recurso voluntário de fls. 26, instruído pelos documentos de fls. 27/31, no qual demonstra irrisignação contra a decisão recorrida, com base, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

Consta às fls. 031 a observação de que não foi efetuado o arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 2002, haja vista que a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (IN 264/02, artigo 2, § 7º).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000196/2003-12
Acórdão nº. : 104-20.127

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, § 1º, letra "a"; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que a princípio todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000196/2003-12
Acórdão nº. : 104-20.127

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

3. participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

4. realizou, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

5. teve a posse ou propriedade de bens ou direitos, em 31/12/99, inclusive terra nua, cujo valor total foi superior a R\$ 80.000,00;

6. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais); e (b) deseja compensar prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário a quês e referir a declaração.

Não há dúvidas, nos autos do processo, que o suplicante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999, em 09/08/02 (fls. 08).

Como também não há dúvidas, de que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o suplicante figura como sócio da empresa Emic Estruturas Metálicas Indústria e Comércio Ltda- CNPJ 19.502.780/0001-04 (fls. 16).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000196/2003-12
Acórdão nº. : 104-20.127

Da mesma forma não há dúvidas, que a princípio estaria obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 1999 participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Considerar que o suplicante participou do quadro societário como sócio de empresa é pura força de expressão, já que a empresa Emic Estruturas Metálicas Indústria e Comércio Ltda – CNPJ 19.502.780/0001-04 é uma empresa inapta (omissa contumaz) (fls. 16). Entendo que em situações como a presente o CNPJ deveria ser baixado de ofício pela autoridade administrativa.

Ora, a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese “participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio” durante o ano-calendário de 1999, de que trata o art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 157, de 1999, o que fulmina com a exigência questionada.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Primeiro Conselho e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04/06/98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

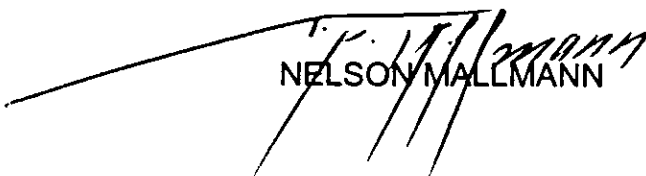


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000196/2003-12
Acórdão nº. : 104-20.127

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004


NELSON MALLMANN